

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE – ESTADO DE
SÃO PAULO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1232/2025
EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2025**

PAULO HENRIQUE A. M. MANSO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 318.101, portador da Cédula de Identidade RG nº 44.472.305-5 e inscrito no CPF/MF sob nº 387.398.868-24, residente e domiciliado na Rua Salvador Francisco Silva nº 470, Residencial Marinho, Duartina/SP, CEP 17470-000, vem, muito respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO** em face do **EDITAL Nº 00037/2025** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE**, pelos motivos de fato e fundamentos a seguir expostos:



DOS FATOS

O Edital de Concorrência Pública nº 002/2025 estabelece como critério de julgamento o menor preço global, não permitindo, assim, o parcelamento do objeto em lotes, mesmo tratando-se de serviços distintos e com naturezas técnicas autônomas, como topografia, sondagem de solo e elaboração de projetos de engenharia.

Referido critério acaba por restringir a competitividade, inviabilizando a participação de empresas que atuam em apenas um dos ramos técnicos envolvidos, o que vai de encontro ao princípio da ampla competitividade e à regra do parcelamento do objeto, prevista expressamente na Lei nº 14.133/2021, mais especificamente nos artigos 18, VIII e 47, II.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021, no art. 47, II, determina que as licitações de serviços atenderão ao princípio do parcelamento quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Definindo no art. 18, § 1º, VIII, que deverá constar no ETP justificativas para o parcelamento ou não da contratação.

Por fim, o § 1º do art. 47 define que:

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de



evitar a concentração de mercado.

Analisando-se o Termo de Referência verifica-se tratar-se de itens diversos, tanto que a execução de um não está vinculada a de outro, demonstrando a possibilidade técnica da divisão.

Como já pontuado, a adoção do não parcelamento acaba por comprometer o caráter competitivo da licitação, afinal, o objeto constitui-se de serviços distintos e com naturezas técnicas autônomas, como topografia, sondagem de solo e elaboração de projetos de engenharia.

A própria Súmula nº 247 do TCU define a regra do parcelamento do objeto. Nesse sentido:

SÚMULA Nº 247 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Necessário pontuar que o art. 9, I, “a”, veda a inclusão por parte dos



agentes que atuam no processo licitatório de cláusulas que restrinjam seu caráter competitivo.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Agravando a situação, a Lei nº 14.133/2021, incluiu no Código Penal o crime de “frustração do caráter competitivo da licitação”.

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Assim, diante da evidente possibilidade técnica de se permitir o parcelamento do objeto e a ausência de justificativas para o não parcelamento, deve o edital ser reformado para se admitir o parcelamento do objeto, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

DOS PEDIDOS



Diante de todo o exposto, requer-se seja recebida a presente impugnação, na forma do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, para determinar o parcelamento do objeto licitado, promovendo-se as adequações necessárias no Edital de Concorrência Pública nº 002/2025.

Termos em que,

Pede deferimento.

Santo Antônio de Posse/SP, 19 de Maio de 2025.

PAULO HENRIQUE A. M. MANSO
OAB/SP 318.101
ADVOGADO

